

Lei Nº 1.428 de 26 de novembro 1998.

Estabelece normas para a reserva de percentual de cargos públicos às pessoas portadoras de deficiência, define critérios para a sua admissão e dá outras providências.

O Povo do Município de Rio Casca, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos públicos vagos existentes na Administração Pública do Município de Rio Casca.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos para os quais se exija aptidão plena.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa deficiente todo o indivíduo cujas possibilidades de obter e conservar um cargo ou emprego adequado e de progredir nos mesmos fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental, devidamente reconhecida.

Art. 3º - Quando, nas operações aritméticas necessárias à aplicação do percentual previsto no art. 1º desta Lei, o resultado obtido não for um número inteiro, desprezar-se-á a fração inferior a meio e arredondar-se-á para a unidade imediatamente superior a que for igual ou superior a meio.

Art. 4º - Não serão reservados cargos:

I - em comissão, de livre nomeação e exoneração.

II - na hipótese prevista no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Os candidatos titulares do benefício desta Lei concorrerão sempre à totalidade das vagas abertas no edital de concurso, sendo vedado restringir-lhes o concurso às vagas reservadas e observados os requisitos de aptidão para os cargos.

Parágrafo único. Os demais candidatos concorrerão à totalidade das vagas não reservadas.

Art. 6º - Qualquer pessoa portadora de deficiência poderá inscrever-se em concurso público para ingresso nas carreiras da Administração Pública Municipal, sendo expressamente vedado à autoridade competente obstar, sem prévia emissão do laudo de incompatibilidade por junta médica, a inscrição de qualquer destas pessoas, sob pena de incorrer nas sanções legais cabíveis.





Art. 7º - O candidato, no pedido de inscrição, declarará expressamente a deficiência de que é portador.

Parágrafo único. O responsável pelas inscrições poderá, caso o candidato não declare sua deficiência, informá-la e encaminhar o candidato à junta médica, na forma do art. 9º.

Art. 8º - O candidato deverá atender a todos os requisitos especificados no edital do concurso a ser realizado.

Art. 9º - Antes da realização das provas, o candidato que tenha declarado sua deficiência será encaminhado a uma junta para avaliar a compatibilidade da deficiência com o cargo ou emprego a que concorre, sendo lícito à Administração programar a realização de quaisquer outros procedimentos prévios, se a junta de especialistas assim o requerer, para a elaboração de seu laudo.

Art. 10 - A junta será composta pelo número mínimo de três médicos, todos indicados pela Administração.

Art. 11 - Compete à junta, além da emissão do laudo, declarar, conforme a deficiência do candidato, se este deve ou não usufruir do benefício previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 12 - A junta só emitirá laudo de incompatibilidade com qualquer cargo, após submeter o candidato a procedimentos especiais de avaliação.

Art. 13 - Ficam isentos dos procedimentos especiais os candidatos considerados deficientes:

I - cuja formação técnica ou universitária exigida para o cargo tenha sido adquirida após a deficiência;

II - cujo emprego ou função já seja exercido no País por portadores da mesma deficiência e no mesmo grau;

III - cuja deficiência já tenha sido considerada afastada ou reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos, a critério da junta.

Art. 14 - O fato de uma deficiência ter sido considerada incompatível com o exercício do cargo não impedirá a inscrição do candidato objeto desta decisão, nem a de outros candidatos que apresentarem a mesma deficiência, em concursos futuros destinados ao provimento de cargos da mesma natureza.

Art. 15 - As decisões da junta são soberanas e delas não caberá qualquer recurso, salvo se prolatadas sem qualquer fundamentação, quando então caberá recurso ao Presidenta da Comissão do Concurso no prazo de 02 (dois) dias da ciência, pelo candidato, daquela decisão.







# Prefeitura Municipal de Rio Casca / MG

CGC: 18.836.957/0001-38

Inscrição Estadual: ISENTO

050

UM NOVO TEMPO

TRABALHANDO PELO FUTURO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
1997 / 2000

FAX: (031) 871-1510 - Tels.: (031) 871-1545 e 871-1357

Av. Senador Cupertino, 66 - Centro - CEP: 35.370-000

Parágrafo único. Aplica-se, subsidiariamente, na contagem do prazo previsto neste artigo a regras da Lei nº 5.869/73.

Art. 16 – No ato de inscrição em concurso público, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

Parágrafo único. O candidato que se encontrar nessa especial condição poderá, resguardadas as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência, dentro das alternativas de que o Município dispuser na oportunidade.

Art. 17 – A Administração, ouvida a junta e dentro de suas possibilidades, garantirá aos portadores de deficiência a realização das provas, de acordo com o tipo de deficiência por eles apresentado, a fim de que possam prestar o concurso em condições de igualdade com os demais.

Art. 18 – Para que sejam considerados aprovados, os candidatos portadores de deficiência deverão atingir a mesma nota mínima estabelecida para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere às condições para sua aprovação.

Art. 19 – Havendo vagas reservadas, sempre que for publicado algum resultado, este o será em duas listas, a primeira contendo a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda somente a pontuação destes últimos.


Parágrafo único. O portador de deficiência, se aprovado, mas não classificado nas vagas reservadas, estará automaticamente, concorrendo às demais vagas existentes, devendo ser incluído na classificação geral do concurso.

Art. 20 – Não havendo qualquer portador de deficiência inscrito ou que tenha logrado aprovação final no concurso, a Administração poderá, desde que haja imperioso interesse público no provimento imediato desses cargos, convocar a ocupá-los os demais aprovados, obedecida a ordem geral de classificação.

Art. 21 – Aplicam-se aos portadores de deficiência as demais regras que regem o concurso público, naquilo que não conflitar com a presente Lei.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio Casca, 26 de novembro de 1998.

  
Waldyr Xavier Alvarenga  
Prefeito Municipal